



Edital: 016/2018.

Assunto: Recurso Administrativo

Solicitante: AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 05.538.322/0001-02, neste ato, representada por seu sócio gerente, Sr. **Adeilton Pascoaline Magalhães**. Em resposta ao Recurso Administrativo acima referido, formulada por esta empresa, protocolizado através do e-mail assessoria.coder@gmail.com em 05/06/2018, de forma tempestiva, a fim de reconsiderar a decisão da Pregoeira, em face a habilitação e declaração de vencedor da Empresa Viveiros Mato Grosso – Eirelli (R. P. DE FRANÇA FILHO EIRELI) – CNPJ: 26.998.073/0001-08, questiona o não cumprimento do item **8.4, alínea b** do edital em epigrafe e assim, requerendo a reformulação integral da decisão da Pregoeira.

DA MOTIVAÇÃO LAVRADA EM ATA

O Senhor Alessandro Magalhães Teixeira, sócio da empresa, representante da mesma na sessão de abertura do certame 016/2018 em 30/05/2018 usou do seu direito de interpor recurso, quando lhe foi

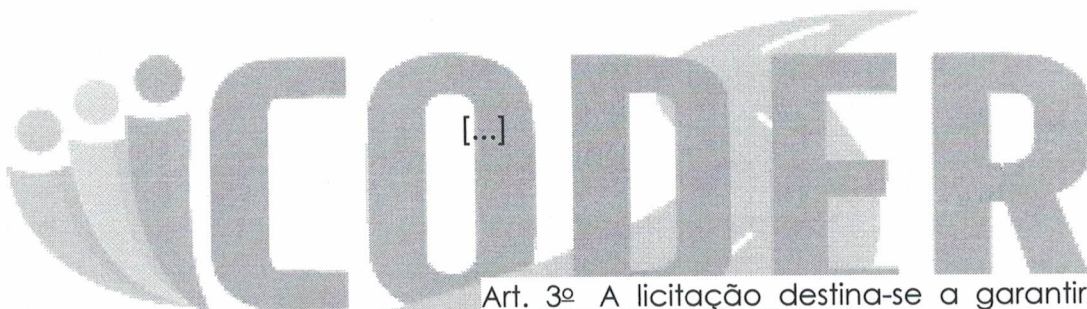




questionado, com a seguinte motivação: “a aplicabilidade da lei federal do MAPA 1.711/03 e Decreto 5.153/14, no que tange a forma de apresentação da inscrição no RENASEM do licitante vencedor”.

DA ANALISE E CONTRARRAZÕES

O requerente questiona da vinculação ao Edital, da Legalidade e da impessoalidade e cita três princípios valiosos e indispensáveis a licitação, invoca a transcrição dos artigos 3º (caput) e 41 (caput)



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao requerente é necessário esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – **CODER** sempre se pauta aos princípios constitucionais, os quais regem a Administração Pública, embora trata-se de uma empresa de economia mista, contudo toda a administração é feita de forma transparente, enfatizando publicidade, legalidade, transparência, isonomia, economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Embora desnecessário incluir no texto da resposta ao recurso, pois a motivação do recurso, ora lavrado na ATA da sessão não tem ligação alguma com o texto inicial do requerente, é importante salientar o esforço da Comissão em atentar-se sempre pelo bem da empresa, em campo neutro no que tange atenção a relação de respeito e impessoalidade para com o licitante que frequenta as licitações da empresa, assim cabe informar que assim como a Pregoeira, a Comissão de Licitação possui capacidade suficiente para se portar em uma sessão de licitação e total conhecimento de como funciona a Administração Pública, tendo em vista que lá não há “marinheiro de primeira viagem”. É necessário que se respeite estes profissionais, pois não se tem notícias que algum membro tenha agido de forma irregular, ao contrario do que diz o texto do requerente, a Comissão de Licitação da Cia de Desenvolvimento tem recebido pleno reconhecimento, de





boa conduta por parte do TCE/MT. Quando este também cita sobre cargos efetivos e comissionados, supondo ligações políticas, desvio de finalidade e até mesmo promoção pessoal dos agentes, cabe lembrar, mais uma vez a idoneidade dos membros da CPL, tendo em vista que o autor do referido recurso não esteve presente em uma única licitação promovida por esta CPL, assim desta feita, para por em "xeque" a conduta de cada um, os quais nunca deixaram a desejar em suas funções. Não há diferença entre o cargo efetivo e o cargo comissionado, ambos estão abrigados pelo artigo 37 da nossa Carta Magna, eivados de deveres e responsabilidades.

A requerente afirma, veementemente, que a Pregoeira ágil equivocadamente e não observou os critérios e os procedimentos previstos na legislação e no Edital, para julgamento da EMPRESA VIVEIROS MATO GROSSO – EIRELI – CNPJ: 26.998.073/0001-08, declarando-a vencedora para o lote 01.

Insta salientar que para participar de uma licitação é primordial a leitura do edital, se atentar para cada item ali solicitado, tendo em vista que nele estará sempre presente a letra legal, respeitando todos os seus limites.

A Pregoeira em momento algum se equivocou em julgar vencedora a empresa **VIVEIROS MATO GROSSO – EIRELI (R. P. DE FRANÇA FILHO EIRELI) – CNPJ: 26.998.073/0001-08**, tendo em vista que a empresa apresentou toda a documentação solicitada em cada fase da licitação, conforme previsto no Edital 016/2018, apresentou melhor proposta para o valor global da licitação, a qual se deu por valor global e não por lote, *vide edital*.





A requerente alega o descumprimento do item 8.4., *alínea b* do edital em epigrafe, vejamos o que diz o item 8.4. do edital:

[...]

8.4. Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da (s) nota fiscal (ais), que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

b) Certificado de inscrição e regularidade no RENASEM;





c) Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove o registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos na entidade, podendo ser exigido da licitante vencedora no momento da assinatura do contrato;

É notória a exigência do **CERTIFICADO** de inscrição e regularidade no RENASEM, assim a empresa **VIVEIROS MATO GROSSO – EIRELLI (R. P. DE FRANÇA FILHO EIRELI) – CNPJ: 26.998.073/0001-08**, apresentou, (doc. anexo), documento vigente, salvo contrário, certificado não tem o mesmo significado de quantidade de itens ou rol de plantas inscritas.

A Lei 8.666/93 carrega em seus artigos 3º 3 art. 30 e incisos um alerta relacionado ao cuidado que se deve ter em que pese, incluir em um edital de licitação itens ou cláusulas inibitórias, exigências extravagantes e até mesmo exclusivo de fornecedor, tendo como ação beneficiar este, observa-se o abaixo:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo





quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por





pessoas jurídicas de direito público
ou **privado**, devidamente registrados
nas entidades profissionais
competentes, **limitadas as exigências**
a: (Redação dada pela Lei nº 8.883,
de 1994).

[...]

Assim, observa-se que a finalidade de um processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, o que não quer dizer que *nem sempre coincide com a de menor preço*; cumprir o Princípio constitucional da Isonomia e demais Princípios, nos quais se incluem a Probidade Administrativa e o Julgamento objetivo e ainda os Princípios implícitos, Competitividade, Procedimento Formal, Sigilo das Propostas e Adjudicação Compulsória. Assim como versa o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8.666/93 é **vedado** aos agentes públicos: incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (*vide acima*).

TCU afirma:

Não apenas é necessário que a comissão de licitação se conduza em coerência com as exigências do mencionado princípio (objetivo), como também é imprescindível [...] que o edital estabeleça, com





clareza e precisão, os fatores e correspondentes critérios que serão utilizados em tal julgamento. (TCU, TR 2981791, DOU de 16/09/1992, p. 15).

Por fim, o art. 3º da lei 8.666/1993 menciona a existência de princípios correlatos. Podem ser entendidos como correlatos todos os princípios que guardem alguma relação com o procedimento licitatório. Cite-se como exemplos os princípios da padronização, oposição, motivação, livre concorrência, razoabilidade, economicidade, eficiência e fiscalização em formato de diligências.

Em registro competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - **MAPA** que tem por objetivo garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional'.

Em seu art. 4º a Lei 10.711/2003, determina:

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Isto significa que o Registro no **MAPA** é condição de regular funcionamento das empresas que comercializam mudas e sementes, mas somente ao Ministério ou a quem ele delegar competência, compete fiscalizar.

A empresa **AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ: 05.538.322/0001-02**, afirma que os parâmetros legais estabelecidos, bem como a Legislação e o Edital em seu item 8.4, foram desrespeitados, o que se torna inverdade, tendo em vista a comprovação de o Certificado constar no processo licitatório, inclusive com visto do representante da requerente, o qual declinou no valor da proposta entregue à CPL no ato da sessão, sem sequer disputar lance.





DA DECISÃO

Analisando os detalhes do pedido, em consonância com a documentação habilitatória apresentada pela empresa, constata-se que a empresa recorrente se impõe em tentativa frustrada em razão de ser reconhecida como vencedora do certame, alegando falta de qualificação técnica da empresa classificada em 1º lugar. Enfatizou em peça longa a tentativa de desqualificar a Comissão de Licitação, bem como a Pregoeira, sem se quer apresentar provas, à conduta, ora praticamente insultada como nefasta.

A requerente é importante salientar que tanto a Comissão de Licitação, bem como a Pregoeira da empresa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – **CODER**, reafirmo, que sempre agiu com lisura, de forma justa e legal e com toda transparência e assim continuará a bem da administração da CIA, pois não temos a obrigação de agir em benefício do fornecedor e sim presar sempre pela legalidade.

Em atenção ao artigo 90 da Lei 8.666/93, é importante observar:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:





Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Para a empresa Viveiros Mato Grosso – Eirelli (R. P. DE FRANÇA FILHO EIRELI) – CNPJ: 26.998.073/0001-08 declarada vencedora e para o toda a diretoria da CODER, recomendo atenção para o que diz o inciso II do artigo 96 da Lei 8.666/93:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

III - entregando uma mercadoria por outra; (grifo nosso).

Em atenção a preposta apresentada o que condiz com o Termo de Referencia do Edital 016/2018.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





Sendo assim, a Pregoeira da Licitação considera que a legislação que regulamenta os processos licitatórios é soberana e julga improcedente o Recurso Administrativo da empresa recorrente quanto ao questionamento apresentado.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Encaminho para autoridade Superior, o Jurídico, para parecer final.

Rondonópolis, 07 de junho de 2018.

ERAZILENE VALENTIM SILVA
PREGOEIRA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

